



URGENTE

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 120 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Concessão de reparação econômica a dependentes de anistiado político – art 8º do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil

Referência: Nota Técnica IAC – 5/2008/CODEP/DASIS/SRH/MP

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota Técnica IAC 5/2008, o Senhor Coordenador Geral da CODEP/DASIS/SRH/MP, solicita esclarecimentos desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, acerca do pagamento de reparação econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, aos dependentes de anistiado político (art. 8º ADCT/CRFB/1988), tendo em vista o que preceitua o art. 13 da referida Lei, quando do falecimento do anistiado.

2. Sobre o assunto foram apresentados os seguintes questionamentos:

“1. Os critérios do regime jurídico a serem observados são os referentes aos dependentes legais do servidor, bem como a característica da pensão vitalícia ou temporária, conforme a Lei nº 8.112/90?”

2. O tipo dessa pensão será indenizatória ou não?”

3. Sendo indenizatória, a mesma deverá ser paga em despesas de pessoal ou custeio, e sofrerá algum desconto compulsório (PSS, IR, Teto Constitucional)?”

4. Não sendo indenizatória, será considerada como pensão civil, devendo ser utilizado os mesmos critérios de pagamento das pensões da Lei nº 8.112/90?”

INFORMACÕES

3. Os questionamentos formulados pela CODEP/DASIS/SRH tem por finalidade a adequação do sistema SIAPE ao pagamento da reparação econômica aos respectivos beneficiários dos anistiados políticos falecidos, conforme preconiza o art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002.

4. Antes de responder aos questionamentos trazidos pela CODEP/DASIS/SRH, é preciso que sejam feitas algumas considerações acerca do regime do Anistiado Político instituído

pela Lei nº 10.559, de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da Constituição da República Federativa do Brasil

5 Ao instituir o regime do anistiado político do art. 8º do ADCT, o art. 1º da Lei nº 10.559, de 2002, também estabeleceu os seguintes direitos destinados a essa clientela:

I – declaração da condição de anistiado político,

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou prestação mensal, permanente ou continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV – conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional, e

V – reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político ”

6 Aqueles que foram afastados por meio de processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, também serão beneficiados com a reintegração em seus cargos.

7 Declarada a anistia, o anistiado político faz jus a uma indenização denominada reparação econômica, a ser paga na forma de prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, à conta do Tesouro Nacional, a ser transferida aos seus respectivos dependentes, nos casos de falecimento do anistiado, conforme prescreve o art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, assim reproduzido:

“Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”

8. Trata-se da transferência de um direito conquistado pelo instituto da anistia e consignado pela Lei que regulamentou o art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. O pagamento da reparação econômica aos dependentes dos anistiados políticos não constitui pensão civil, nem pode ser transformada em pensão civil, por absoluta falta de amparo legal. A propósito, a observância dos critérios fixados nos regimes jurídicos (civil e militar), em particular, no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serve apenas de passaporte legal para aferir a sucessão dos anistiados políticos com vistas à implantação da reparação econômica aos respectivos beneficiários

9 O fato de o falecimento do anistiado político ensejar o surgimento do instituidor de reparação econômica, para fins de identificação sistêmica, não modifica a essência nem a natureza jurídica dessa verba, apenas assegura o direito a continuidade do pagamento.

10. Convém ressaltar que, de acordo com o art 9º da Lei nº 10.559, de 2002, os valores pagos a título de reparação econômica aos anistiados políticos não poderão ser objeto de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, bem assim de imposto de renda, haja vista a isenção concedida pela Lei em referência, nem objeto de ressarcimento, por estes, de suas responsabilidades estatutárias

11 Com efeito, se a isenção de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização aos anistiados está expressa no parágrafo único do art 9º da Lei nº 10.559, de 2002, e devidamente ratificado pela Coordenação Geral de Tributação da então Secretaria da Receita Federal/MF, por meio do Ofício COSIT nº 68, de 29 de outubro de 2002, o mesmo não se pode dizer do pagamento da reparação econômica transferida para os beneficiários dos anistiados políticos na forma de pensão.

12. Tudo o que foi dito até o momento sobre a retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização, notadamente os Ofícios COSIT nºs 68, 64 e 63, emitidos em 2002, é determinante para se concluir que a reparação econômica, por constituir caráter indenizatório, é não-tributável quando paga diretamente aos anistiados políticos, ou seja, aqueles que foram beneficiados pelo art 8º do ADCT e pela Lei nº 10.559, de 2002, não se transferindo, portanto, para os seus beneficiários.

13 Pacífico o entendimento de que não haverá retenção de contribuição social sobre os valores de reparação econômica, mesmo sobre os valores transferíveis para os beneficiários dos anistiados políticos, contudo, carece de definição a retenção de IR sobre as parcelas pagas aos beneficiários na condição de pensionistas. Neste caso, pondera-se que a competência para se manifestar sobre o assunto seja da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão específico do Ministério da Fazenda, para dizer sobre tal contribuição. Assim, enquanto se aguarda a conclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, afigura-se razoável a implantação do pagamento aos beneficiários de reparação econômica na condição de pensionistas, com a retenção de IR sobre esses valores.

13. Considerando que para efeito do pagamento da reparação econômica aos beneficiários dos anistiados políticos devem ser observados os mesmos critérios que são aplicados à pensão civil consignada aos dependentes dos servidores públicos ativos e inativos, na forma do art 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esclareça que sobre esse pagamento não repercutirão as regras de cálculo previstas na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

CONCLUSÃO

14. Em atenção aos questionamentos formulados pela CODEP/DASIS/SRH/MP, responde-se:

1. Sim. Seguindo os critérios fixados no regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, a reparação econômica, a exemplo da pensão civil, reveste-se das características de vitalícia ou temporária, passível de reversão;

2. a reparação econômica transferida para os beneficiários dos anistiados políticos tem caráter indenizatório;

3. considerando o caráter indenizatório da reparação econômica, pode-se dizer que se trata de uma verba de custeio, não é tributável quando paga diretamente aos beneficiários diretos; nem servirá de base de cálculo para contribuição social para Regimes de Previdência, nem de limite remuneratório (Teto Constitucional);

4. O pagamento de reparação econômica, bem assim da parcela transferida aos beneficiários sob o mesmo título, seguirá os mesmos critérios aplicados à pensão civil, nos termos do art 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990. Apesar do caráter reparatório de que se reveste, sofrerá desconto de Imposto de Renda até que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifeste sobre o assunto.

15 Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH

Brasília, 04 de Agosto de 2009

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT SIAPE Nº 06.59605

De acordo À consideração superior.

Brasília, 04 de Agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do DASIS/SRH/MP, Nota Técnica emitida pela COGES/SRH, respondendo aos questionamentos contidos na Nota Técnica IAC – 5/2008, da CODEP/DASIS/SRH/MP, de 7 de novembro de 2008.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FELJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais